

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Escola de Contas Públicas

MARIO POGGIO JUNIOR

**PRECATÓRIOS JUDICIAIS:  
PROCESSAMENTO  
ACOMPANHAMENTO  
QUITAÇÃO**

São Paulo

2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

MARIO POGGIO JUNIOR

**PRECATÓRIOS JUDICIAIS:  
PROCESSAMENTO  
ACOMPANHAMENTO  
QUITAÇÃO**

Monografia apresentada à Escola Contas Públicas, para fim de subsídio aos colegas Agentes da Fiscalização Financeira, na realização de futuros trabalhos.

São Paulo

2009

## APRESENTAÇÃO

Em abordagem concisa e objetiva, o Dr. Mario Poggio Junior apresenta aos profissionais do Direito; aos Agentes, Assistentes e Auxiliares da Fiscalização Financeira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais interessados, o resultado do trabalho que desenvolveu sobre precatórios judiciais no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ex-funcionário do Poder Judiciário, capacitado, fornece subsídios relevantes sobre a matéria, especialmente em função de se tratar de tema pouco difundido. Fica evidente que a sua única pretensão é a de informar. E, nesse ponto, o faz com destreza e capacidade ao discorrer sobre o **processamento, acompanhamento e quitação dos precatórios judiciais**, com abordagem sobre a legislação que regula a matéria. Um excelente trabalho.

Dra. Eline Luiza Biasi

Ao meu pai “in memoriam”, pois não mediu esforços para que eu estudasse, foi o “torcedor de todas as horas” e, principalmente, o mestre que me ensinou uma importante lição: “somente os fracos desistem sem tentar”.

## **AGRADECIMENTOS**

À Senhora Izilda Bezerra Matsui e ao Senhor Alexandre Dutra Lopes de Carvalho, meus superiores hierárquicos atuais, que sugeriram, incentivaram e divulgaram a elaboração do trabalho junto às autoridades.

À Senhora Doutora Silvana de Rose, Digníssima Diretora da Escola de Contas Públicas, que ao tomar contato com o esboço de trabalho, imediatamente, propôs a conversão da minuta em uma monografia.

Ao Doutor Júlio Bonafonte, à Senhora Eline Luiza Biasi e à Senhora Fátima Aparecida Fernandes Cesar Silva, meus primeiros superiores hierárquicos no serviço público, que repassaram seus vastos conhecimentos para o iniciante.

## RESUMO

POGGIO, Mario Junior. **Precatórios Judiciais: Processamento, Acompanhamento, Quitação. Monografia.** Escola Paulista de Contas. São Paulo. 44 Páginas, 2009.

Esta monografia objetivou a disseminação da informação, resultado da experiência adquirida durante atuação por dezesseis anos junto ao Departamento de Execução de Precatórios, nos quais houve participação nas diversas diretorias. Mostrou o grande problema social criado pelo descumprimento da ordem constitucional, que obriga credores a venderem seus direitos com significativo deságio. Destacou a importância do trabalho dos Agentes de Fiscalização Financeira do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que se empenham para que os órgãos públicos cumpram seus deveres. Ainda, formulou análise de caso prático para avaliar como as estatais agem no dia a dia. Após análise do exposto concluiu que há carência de controle e benefício legislativo que facultam a “rolagem” da dívida em verdadeiro desrespeito à legislação vigente e aos direitos do cidadão.

Palavras-chave: Precatórios Judiciais; Dívidas públicas; Aplicação de índices; Cálculos judiciais.

## SUMÁRIO

### 1 – PREÂMBULO

### 2 – INTRODUÇÃO

2.1 – Sobrecarga do Poder Judiciário

2.2 – Problema de cunho social

2.3 - Importância do Trabalho dos Profissionais da Fiscalização Financeira

### 3 – LEGISLAÇÃO

3.1 – Constituição Federal

3.2 – Código de Processo Civil

### 4 – PROCESSAMENTO

4.1 – Origem do Precatório

4.2 - Formação do Mapa Orçamentário de Credores – MOC

### 5 - ACOMPANHAMENTO PELO DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS – DEPRE

5.1 – Inserção Orçamentária

5.2 – Controle do Pagamento

### 6 – QUITAÇÃO

6.1 – Complementação

6.2 – Retificação

6.3 – Extinção do Precatório

### 7 - POSICIONAMENTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

### 8 – CASO PRÁTICO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS

8.1 – Dados a considerar

8.2 – Cálculo dos valores

8.3 - Resumo

### 9 – PONTO DE VISTA

9.1 – Valor devido com base na legislação vigente

9.2 – Posicionamento

9.3 - Caso Prático com apuração real de valores dos exercícios de 2002 a 2007

- 9.3.1 – Esclarecimentos iniciais
  - 9.3.2 - Cálculo das parcelas (décimos) devidos
    - 9.3.2.1 – Desapropriações
    - 9.3.2.2 – Outras Espécies
    - 9.3.2.3 – Natureza Alimentícia
  - 9.3.3 – Resumo para apuração do total dos saldos
  - 9.3.4 – Atualização dos valores para a data de 31/12/2007
  - 9.3.5 – Comentário
- 10 – CONCLUSÃO**
- 11 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**
- 12 – BIBLIOGRAFIA**
- 13 - ANEXOS**

## **1 – PREÂMBULO**

Este trabalho é resultado, principalmente, da experiência prática, adquirida no período de 16 de janeiro de 1992 a 03 de março de 2008, junto ao Departamento de Precatórios – DEPRE, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A escassez de literatura técnica que verse sobre o tema aliada a forma incorreta que comumente é feita em sua abordagem por puro desconhecimento, instigou a concentração de esforços no sentido aprimorar nosso conhecimento e, também, a produção deste material para uso de colegas Agentes, Assistentes e Auxiliares da Fiscalização Financeira e demais interessados.

Necessário ressaltar que para sua elaboração foi indiscutível a importância de integrar equipes comprometidas com o trabalho e contar com os conhecimentos de colegas e superiores.

Não se pode deixar de citar pessoas como o do Dr. Júlio Bonafonte que, conforme palavras Diretor de Departamento de Contabilidade do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, responsável pela posse e lotação dos Contadores, em 16 de janeiro de 1992, Senhor João Alécio Pujina: “o maior conhecedor do assunto no país” e a Senhora Eline Luiza Biasi, uma Diretora de Serviço que além de disseminar seus vastos conhecimentos, valorizar a equipe, motivava o aprofundamento de conhecimentos sobre o assunto pela leitura da legislação pertinente e decisões, bem como dava liberdade para contatar e “auxiliar” outras sessões para complementação do entendimento amplo do funcionamento dos precatórios.

Esta prática do dia a dia foi somada a leituras de material técnico, consultas a leis, decretos, regulamentos, normas e decisões judiciais, para dar fundamentação jurídica ao trabalho diário.

Evidentemente somente houve a decisão de iniciá-lo ao notar a grande dificuldade que os juristas, órgãos públicos, profissionais em geral e, principalmente, os credores, maiores interessados, têm a respeito do tema, conforme já salientado, pela carência de material..

Por fim, necessário esclarecer que o trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim de ser uma “ferramenta” para os leitores e profissionais que desejem tomar conhecimento de um tema tão importante e tão desconhecido.

## **2 – INTRODUÇÃO**

O precatório nada mais é que a formalização de uma cobrança judicial, em que o devedor é órgão estatal (União, Estado ou Município) ou uma autarquia (INSS, USP, UNICAMP, etc.).

Por força de lei, o órgão público deve inserir a previsão em seu orçamento anual, para pagamento até o final do exercício seguinte, sob pena de sofrer intervenção que perdurará até a regularização da pendência.

Ocorre que na prática não efetuam os pagamentos nos prazos determinados ou os fazem em valores insuficientes.

Conseqüentemente, há dois aspectos a considerar: a sobrecarga do judiciário e o problema de cunho social, fatos que aumentam a responsabilidade dos agentes, assistentes e auxiliares da fiscalização financeira, no sentido de verificarem e relatarem acerca do cumprimento da legislação pertinente.

### **2.1 – Sobrecarga do Poder Judiciário**

Toda vez que o órgão público efetua um pagamento insuficiente gera gastos para as partes que terão que ingressar com novo Processo de Execução, o que aumenta o trabalho do judiciário, pois o Juiz terá que proferir nova decisão, emitir novo ofício requisitório e, conseqüentemente, o DEPRE terá que formalizar novo precatório, em razão da decisão do STF, que determina novo precatório para cobrança de saldos decorrentes de pagamentos a menor (decisão transcrita no item “6” adiante).

### **2.2 – Problema de Cunho Social**

Em última análise, o precatório é um problema de cunho social, pois os credores têm o direito ao valor, em decorrência de verbas salariais, desapropriações de imóveis, indenização por perda de entes queridos, etc..

Com a demora, muitos se desiludem e vendem seus direitos para interessados que pagam um valor ínfimo e os aproveitam para quitar dívidas pelo valor real.

A propósito há muita propaganda de oferta de precatório veiculada pela “internet”, vez que para o devedor de impostos é negócio rentável.

Ainda, dentre os credores há aqueles que perderam imóvel, idosos, cancerosos e soro positivos, que aguardam o pagamento de seus créditos.

### **2.3 – Importância do Trabalho dos Profissionais da Fiscalização Financeira**

O Judiciário somente age mediante provocação, assim, pelo desconhecimento de causa, muitos credores deixam de cobrar seus valores, fato que se alia a ausência de um controle eficaz pelo órgão julgador, de forma que os devedores ficam em uma posição confortável para quitarem tais compromissos.

Importante destacar o posicionamento que alguns Juízes ou Desembargadores expressam em várias sentenças e acórdãos, nas quais frisam que o estado tem a liberdade de escolha para investir, porém não pode deixar de honrar as dívidas existentes.

Ainda, não se pode dar guarida ao simples argumento de que o executivo herdou a dívida de gestões anteriores, pois desta forma nunca se resolverá o problema. Em algum momento o órgão vai ter que assumir a solução, ainda que de forma gradativa, e fazer justiça aos credores, que em muitos casos necessitam urgentemente do dinheiro.

Ademais, os atos do poder público têm que dar segurança aos cidadãos, conforme ensina Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, página 626, na qual transcreve lição de J. J. Gomes Canotilho, em sua obra Direito Constitucional, 6ª edição, Coimbra, Almedina, 1993, página 373:

“Por outro lado, a atuação jurídica do Estado não pode ser identificada com aquela dos particulares. A evolução das concepções democráticas quanto ao Estado afastam a possibilidade de frustração das expectativas legítimas geradas por atos formalmente perfeitos praticados por agentes públicos. Esse enfoque vem-se acentuando significativamente na Europa.

Exteriorizando essa concepção, Canotilho dá destaque ao seguinte:

“Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam aos efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nessas mesmas normas. Esses princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de atos administrativos constitutivos de direitos.”

### 3 - LEGISLAÇÃO

O primeiro passo é o contato com a legislação que regula a matéria:

#### 3.1 - Constituição Federal

“Artigo 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Parágrafo 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, *fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifo nosso)*.

Parágrafo 1º-A - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Parágrafo 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Parágrafo 3º - O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo 4º - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no parágrafo 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

Parágrafo 5º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no parágrafo 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

Parágrafo 6º - O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular do precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

#### Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

“Artigo 78 - Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na

data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas *até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos*, permitida a cessão dos créditos.

Parágrafo 1º - É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

Parágrafo 2º - As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Parágrafo 3º - O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

Parágrafo 4º - O Presidente do Tribunal competente, deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar, ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.”

### 3.2 – Código de Processo Civil

“Artigo 730 - Na execução por quantia certa contra a Fazenda pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras”:

Observação: o Artigo 1º-B, da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentado pela medida provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, aumentou o prazo de que trata este artigo para 30 (trinta) dias.

**“I – O Juiz requisitará o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente;**

**II – far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. (destaque nosso)”**

Observação – Súmula 144 do Superior Tribunal de Justiça: “Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.”

## 4 – PROCESSAMENTO

### 4.1 - Origem do Precatório

Vista a legislação, o próximo passo é entender como se origina o precatório, passo a passo:

- a) Após o julgamento do processo de conhecimento (etapa em que o julgador decide quem está com a razão, e firma as bases da condenação), e seu trânsito em julgado (decisão da qual não cabe mais recurso), a parte interessada inicia o Processo de Execução (cobrança propriamente dita);
- b) No caso da Fazenda Pública, o artigo 730 do Código de Processo Civil, anteriormente transcrito, estabelece o procedimento próprio;

- c) Assim, o Juiz determina que a parte providencie cópia das peças necessárias à instrução do ofício requisitório (em duas vias autenticadas, vez que o precatório é formado, inicialmente em duas vias), e o expede;
- d) As Instruções nº 1/2002 da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça (doc. “02”) indica os documentos que devem acompanhar o ofício requisitório para formação do precatório;
- e) Também, há alguns que facilitam o trabalho do DEPRE para verificação dos cálculos, de forma que é conveniente que as partes também os encaminhem, como por exemplo a “citação”, que propiciará uma completa análise da incidência de juros moratórios;
- f) Desta forma, o ofício requisitório deve ir acompanhado de cópia de:
- Citação do processo de conhecimento;
  - Sentença;
  - Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça face ao reexame necessário ou apelação interposta;
  - Acórdão referente a Embargos Infringentes se houver;
  - Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, se houver;
  - Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, se houver;
  - Certidão de trânsito em julgado (equivale a prova de que não caberão mais recursos);
  - Citação do processo de execução;
  - Cálculo que apurou o valor executado;
  - Decisão que homologou o cálculo ou sentença que decidiu acerca do processo de execução;
- g) Cumpre esclarecer que o credor pode usar a faculdade da execução provisória, ou seja, sem que haja o trânsito em julgado da decisão do Juízo Singular, no Processo de Execução.
- h) Evidente que a sentença poderá ser reformada o que acarretará necessidade de retificação dos valores, fato que se tratará adiante (item 6).
- i) Para facilitar, suponha-se que o credor use a faculdade da execução provisória, de forma que serão estes os documentos que comporão o precatório.

#### 4.2 – Formação do Mapa Orçamentário de Credores - MOC

Agora, o importante é entender como o Departamento de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça - DEPRE elabora o Mapa Orçamentário de Credores - MOC, o qual indica os precatórios que devem ser pagos no ano, cuja rotina segue:

- a) Ao receber o ofício requisitório, o setor competente o protocola, e lhe dá um número de Execução de Precatório –“E.P.”, que é a principal base para o registro no sistema e localização de seu andamento.
- b) Autua os documentos em duas vias e as encaminha para o setor responsável pela “triagem”, dirigido por um(a) contador(a).
- c) O órgão receptor verifica se as peças estão completas;
- d) O valor da conta de liquidação apresentada corresponde ao valor requisitado pelo Juízo de origem;
- e) A conformidade do cálculo objeto do requisitório em relação as decisões proferidas nos processos de conhecimento e de execução encaminhadas, e outros documentos encaminhados, bem como sua correção aritmética;
- f) Se a natureza (alimentícia ou outras espécies) indicada no ofício requisitório guarda coerência com o objeto da ação. Exemplos: Vencimentos, pensão por morte de preso durante rebelião, complemento de pensão junto aos Institutos de Previdência são classificados como “Natureza Alimentícia”, enquanto que aluguéis de imóveis, reparação de dano por batida de veículo, são classificados como “Outras Espécies”;
- g) Nos casos em que há a regularidade, os processos protocolados até 01 de julho, são numerados, em obediência ao número de protocolo, separadamente por natureza (alimentícia ou outras espécies), e por entidade, para pagamento até o final do exercício seguinte. Esta é a “Ordem de Pagamento” que o órgão deverá obedecer;
- h) Nos casos em que há irregularidade por ausência de peças, o setor de triagem contata o advogado do credor ou o cartório para que apresentem as peças faltantes, ou em último caso cientificam as partes por publicação no Diário Oficial do Estado–Judiciário;
- i) Quando há “erro” na natureza ou no valor indicado pelo Juízo, após contato telefônico, se necessário, pedem esclarecimentos por meio de ofício enviado por “fac

símile”. Todavia, a “natureza” ou o valor indicado somente podem ser alterados por ofício retificatório do juízo de origem;

- j) No caso de ausência de retificação do valor (entendimento diverso do Juízo, por exemplo), processam o precatório com base no valor do ofício, mas ressalvam na informação a divergência, para que o Juízo de ofício, ou as partes analisem e tomem as devidas providências cabíveis.
- k) Casos de erro material “bem evidentes” (erro de soma por exemplo) podem ser corrigidos com base no artigo 336, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. “01”).
- l) Erros de natureza mais técnica (taxa de juros por exemplo), são indicados na informação, com a ressalva de que a competência para qualquer decisão a respeito é do Juízo da Execução, que “poderá” determinar a retificação do precatório. Não obstante, cabe as partes adotarem as medidas judiciais cabíveis para a sua correção, perante o Juízo competente;
- m) Após o processamento, junta a informação cabível (regular ou com ressalva) que deve ser assinada também pelos Diretores de Divisão e de Departamento, prepara ofício de encaminhamento do precatório (1ª via) à entidade, para as medidas cabíveis e ofício noticiando o Juízo da finalização do processamento;
- n) Remete a informação e ofícios para a chancela da Presidência, e no retorno, as encaminha para o setor responsável pela expedição, que encaminhará a primeira via para ao órgão devedor, e a segunda via ao setor responsável pela “inserção orçamentária”;
- o) De posse da segunda via dos autos do precatório, o setor responsável pela inserção orçamentária verifica se já houve a competente triagem, se há sentença ou homologação que ratifique o cálculo requisitado, providencia a atualização do valor requisitado até o dia 01 de julho, com base na Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, elaborada de acordo com a jurisprudência dominante, cujo índice atual é o INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR”, calculado pelo IBGE, salvo se a conta de liquidação houver utilizado outro índice (IPC-FIPE, por exemplo) ou houver determinação judicial para tanto;
- p) Necessário salientar que quase a totalidade dos cálculos utiliza a Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça;
- q) Também, calcula juros em continuação até 01 de julho;

- r) Após, o dia 01 de julho, elabora o Mapa Orçamentário de Credores, nesta data base, o qual, após assinatura de todos os diretores (Serviço, Divisão e Departamento), é encaminhado à entidade por meio de ofício da Egrégia Presidência, para inserção orçamentária.

## **5 - ACOMPANHAMENTO PELO DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS – DEPRE**

O acompanhamento divide-se basicamente em duas etapas: a verificação da inserção orçamentária e o controle do pagamento.

### **5.1 – Inserção Orçamentária**

O acompanhamento após o final do exercício pelo DEPRE se limita ao encaminhamento de novo ofício para a entidade, pelo qual solicita:

- a) Cópia da Lei Orçamentária para comprovação de inclusão dos valores devidos;
- b) Relação de precatórios pagos durante o exercício;
- c) Importante salientar que nem sempre é possível identificar com precisão a inserção orçamentária;
- d) Publica até o 15º dia útil a relação dos precatórios não informados como pagos, para ciência dos interessados (mesmo que o pagamento seja parcial, não é inserido na publicação).

### **5.2 – Controle do pagamento**

Os devedores depositam judicialmente os valores, os quais ficam à disposição do Juízo de origem, único que pode liberá-los, mediante provocação do procurador judicial do interessado, por petição processada nos autos.

Assim, o DEPRE depende do envio dos documentos pertinentes para controlar o cumprimento dos precatórios., que se processa da seguinte forma:

- a) De acordo com o artigo 336, inciso IV, Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça (doc. “01”), os Juízes devem encaminhar via das guias de depósito referentes ao pagamento de precatórios ao DEPRE, porém na prática isto não é frequente;
- b) Algumas entidades, como por exemplo a Procuradoria da Fazenda do Estado, encaminham cópia das guias judiciais, o que possibilita um controle mais eficaz;
- c) Ao receberem cópias das guias, lançam os valores no sistema informatizado para controle, porém não há verificação da suficiência ou não do pagamento.

## 6 – QUITAÇÃO

### 6.1 - Complementação

Os pagamentos devem ser efetuados de forma atualizada, porém muitas vezes são efetuados a menor, de forma que cabe a parte reclamar a complementação por meio de pedido formulado junto ao Juízo de origem.

O Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça, artigo 336, inciso V (doc. “01”), previa a complementação do precatório, porém decisão do Supremo Tribunal Federal o derogou ao determinar que novos pagamentos devam ser processados por precatório.

Segue reprodução do telegrama enviado à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, MSG Nº 4318, de 01/12/2005 (doc. “03”):

“Ação direta de inconstitucionalidade nº 2924

Requerente: Governador do Estado de São Paulo

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

“Comunico a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária realizada em 30 de novembro de 2005, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme à constituição ao preceito regimental objeto da causa, sem redução de texto, para o fim de ficar assentado que pagamentos complementares a que se refere o citado preceito, inciso V do artigo 336 do Regimento Interno desse Tribunal, são somente aqueles referentes à atualização dos valores decorrentes de correção de erro material ou de inexatidão aritmética, contidos no precatório original, bem assim da substituição, por força de lei, do índice aplicado, tudo nos termos do voto do relator.

Atenciosamente,

Ministro Nelson Jobim

Presidente do STF”

Porém, muitos juízes ainda requisitam as diferenças nos termos do artigo 336, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. “01”).

Nestes casos o DEPRE efetua a verificação das peças, que são juntadas no precatório original e a exatidão do cálculo apresentado, conforme segue:

- a) O Juízo deve encaminhar cópia das guias de pagamento para uma adequada verificação dos valores devidos;
- b) Nos casos em que apurar divergências, as aponta em informação para análise do Douto Juízo da Execução, que poderá determinar a retificação, mediante apresentação de novo cálculo, de ofício ou mediante provocação;
- c) Também, sempre é informado ao Douto Juízo da jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, para que, se quiser, cancele o ofício complementar e expeça novo ofício requisitório;
- d) Comumente, os pagamentos complementares não são inseridos no orçamento e pagos, de forma que a quitação não ocorre integralmente;
- e) Neste ponto é importante salientar a importância de uma adequada atualização contábil, inclusive com aplicação de juros devidos e honorários advocatícios incidentes, pelos órgãos para refletir o valor real devido, pois somente assim é possível identificar se há saldo em aberto (o Tribunal de Justiça não tem tal controle).

## **6.2 – Retificação**

Conforme exposto anteriormente o credor pode efetuar execução provisória, antes do término do julgamento do processo de execução, assim no caso de reforma da decisão de primeiro grau, cabe a retificação do requisitório.

Também, nos casos em que o DEPRE apura irregularidades e o Douto Juízo determina a correção do cálculo, há necessidade de retificação.

Para tanto, o DEPRE:

- a) Ao receber o ofício retificatório, analisa sua procedência, pela verificação das peças e do cálculo;
- b) Encaminha-o à entidade para as providências cabíveis, porém não altera o Mapa Orçamentário de Credores, após seu envio, vez que é uma previsão orçamentária, efetuada em determinado momento;
- c) Em caso de apuração de alguma inconsistência, noticia ao Juízo, por meio de informação, encaminhada por ofício da Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, para providências cabíveis.

### **6.3 – Extinção do Precatório**

Sua extinção é “pro forma”, pois somente mediante o envio de peças comprobatórias da extinção do processo de execução (decisão transitada em julgado), é feita a extinção do precatório pelo Desembargador Coordenador do DEPRE.

Ocorre, também que o processo pode ter várias execuções, como no caso em que há verba de sucumbência, em face do julgamento pela improcedência dos Embargos à Execução, de forma que haverá mais de um processo de execução, ou seja, um pela ação principal, e outra pelos honorários fixados no julgamento dos Embargos à Execução.

Neste caso haverá vários ofícios requisitórios e conseqüentemente vários precatórios para uma mesma ação.

A medida que o juiz noticiar a extinção de cada processo de execução, extinguir-se-á cada precatório correspondente.

## **7 - POSICIONAMENTO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS**

O entendimento vigente é de que se deve verificar o pagamento mínimo equivalente ao montante:

- a) O total dos precatórios de natureza alimentícia registrados no Mapa Orçamentário de Credores, referentes ao período de 02/07/X0 a 01/07/X1;
- b) Um décimo do valor dos precatórios classificados como de outras espécies, cuja ação foi proposta até 31/12/1999, inclusos no Mapa Orçamentário de Credores – MOC;
- c) Valor dos Precatórios classificados como de outras espécies, cuja ação foi proposta após 31/12/1999, inseridos no Mapa Orçamentário de Credores;
- d) 10% do saldo da dívida apurada até o final do ano anterior (natureza alimentícia somado ao saldo de ações classificadas como de outra espécies).

## **8 – CASO PRÁTICO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS**

Para elucidar, tomou-se por base dados de Prefeitura Municipal da Grande São Paulo, referente ao exercício de 2007.

Cumprе ressaltar que neste caso não houve o registro contábil dos juros incidentes, de forma que o valor real para amortização da dívida será maior; e que o órgão não segregou precatórios classificados como de Natureza Alimentícia dos classificados como Outras Espécies, de forma que o valor indicado pode conter valores que deveriam ser quitados de uma só vez (Natureza Alimentícia).

Não obstante, há que considerar que há precatórios de pequeno, valor e trabalhistas que devem também compor o valor mínimo a ser pago.

Porém, somente para fins didáticos, vamos destacar o valor lançado em cada tópico explicitado a seguir, com pequena explicação do critério adotado para apuração do valor.

### **8.1 – Dados a Considerar**

- a) Precatórios de natureza alimentícia registrados no Mapa Orçamentário de Credores - MOC, referentes ao período de 02/07/X0 a 01/07/X1;
- b) Débitos classificados como pequeno valor que deveriam ser quitados no exercício;
- c) Requisitórios expedidos pela justiça trabalhista no período requisitorial (02/07/X0 a 01/07/X1);
- d) 10% do saldo dos precatórios classificados como de outras espécies oriundos de ações propostas até 31/12/1999;
- e) Valor dos precatórios classificados como de outras espécies, cuja ação foi proposta após 31/12/1999, inseridos no Mapa Orçamentário de Credores; e
- f) 10% do saldo da dívida apurada até o final do ano anterior (natureza alimentícia somado a ao saldo de ações classificadas como de outra espécies).

### **8.2 – Cálculo dos valores**

- a) Valor dos precatórios de natureza alimentícia registrados no Mapa Orçamentário de Credores - MOC, referentes ao período de 02/07/X0 a 01/07/X1.

O artigo 100 da Constituição Federal, já transcrito no item 3 é claro, e a Súmula 144 do Superior Tribunal de Justiça corrobora o entendimento, de que os precatórios de natureza alimentícia gozam de preferência no pagamento.

“Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.”

O Tribunal de Justiça informa este valor no Mapa Orçamentário de Credores – MOC, elemento econômico 339091-10 (ações de natureza alimentar), o qual corresponde a R\$.418.588,65 (documento “04”).

b) Precatórios de pequeno valor

O primeiro passo para o entendimento é verificar a legislação constitucional pertinente:

“Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Pela leitura, verifica-se que a Constituição Federal fixou a competência para definir o limite de “pequeno valor” e determinar os procedimentos afins para os legislativos estaduais, distrital e municipais, de forma que se deve verificar caso a caso.

De forma genérica, para elucidar, tomou-se com base a Legislação vigente para o Governo do São Paulo e suas autarquias, que é bem estruturada.

#### **Lei nº 11.377, de 14 de abril de 2003**

Define as obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, e os precatórios judiciais excepcionados pelo "caput" do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Artigo 1º - São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais devam quitar em decorrência de decisão final, da qual não penda recurso ou defesa, inclusive da conta de liquidação, cujo valor seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, independente da natureza do crédito.

§ 1º - Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput", o total apurado em conta de liquidação homologada ou aprovada no processo de origem, atualizado até a data de expedição do ofício judicial requisitando o pagamento.

§ 2º - As obrigações de que trata este artigo terão os respectivos valores atualizados monetariamente e acrescidos os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, utilizado o critério "pro rata tempore", até a data do efetivo pagamento, **que se fará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da requisição**, na forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 2º - Serão considerados também de pequeno valor os precatórios judiciais que a Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais devam quitar, nos termos do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, em relação aos quais não penda recurso ou defesa, cujo valor seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput", considera-se valor do precatório a importância expressa no ofício requisitório, ou a do respectivo saldo, atualizada até a data da publicação desta lei.

§ 2º - Os precatórios de que trata este artigo serão relacionados em ordem cronológica apartada dos demais e liquidados em até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, assegurada preferência aos relativos a créditos de natureza alimentícia.

Artigo 3º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado, no que couber, a precatórios em relação aos quais penda defesa ou recurso, mediante requerimento das partes exequentes nos autos do processo, após o trânsito em julgado, e desde que o valor, nesse momento, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, caso em que a liquidação será feita em até 90 (noventa) dias, a contar da intimação da entidade devedora.

Artigo 4º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no "caput" do artigo 1º desta lei e, em parte, com a expedição de precatório.

§ 1º - É facultada às partes exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no "caput" dos artigos 1º ou 2º, para que possam optar pelo pagamento na forma desta lei, sempre considerado o valor global da execução.

§ 2º - A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta lei, a ser exercida nos autos do processo, implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes

e que sejam oriundos do mesmo processo.

Artigo 5º - Os valores dos precatórios a serem liquidados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano, até o efetivo pagamento de cada anualidade, com final quitação na décima e última parcela. Parágrafo único - Nos casos em que haja determinação judicial transitada em julgado para o cômputo de juros compensatórios ou de juros acima do limite legal, estes serão calculados até a data do pagamento da primeira parcela.

Artigo 6º - A redução do prazo a que alude o § 3º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias está condicionada à comprovação em juízo de que o imóvel desapropriado era residencial do credor e único à época da imissão na posse, produzindo efeitos a partir da intimação da entidade devedora estadual pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - A cessão de créditos decorrentes de precatórios cujos valores sejam parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias produzirá efeitos somente depois de comunicada ao juízo da execução, no processo de origem, e intimada a entidade devedora.

Artigo 8º - O efeito liberatório do pagamento de tributos estaduais, que venha a ser atribuído às prestações não liquidadas, nos termos do § 2º do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dependerá de requerimento expreso do credor ao juízo da execução, no processo de origem, e produzirá efeitos a partir da intimação da entidade devedora pela Presidência do Tribunal que houver requisitado o pagamento.

Artigo 9º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, os créditos decorrentes de decisões judiciais serão ordenados nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I - créditos decorrentes de obrigações de pequeno valor;
- II - precatórios relativos a crédito de natureza alimentícia de pequeno valor;
- III - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia de pequeno valor;
- IV - precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia;
- V - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VI - precatórios relativos a créditos de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assim, para apuração do valor tem-se que considerar os ofícios requisitórios de Pequeno valor recebidos em prazo compatível com a inserção orçamentária.

No caso da Fazenda do Estado considera-se os recebidos de 03/10/20XX a 02/10/20X1, pois os enviados até 03/10 teriam o prazo de noventa dias que venceriam em 01/01/20X1, portanto no exercício em análise, e os demais correspondentes ao período compatível para pagamento no próprio exercício (31/12/20X1).

O somatório efetuado a partir de declaração da Prefeitura Municipal selecionada resultou em R\$.30.086,33 (documento "05")..

c) Requisitórios expedidos pela Justiça Trabalhista

Com base na relação de precatórios expedido pelo órgão, selecionamos os expedidos no período considerado para fins de inserção orçamentária e pagamento no exercício seguinte (02/07/2005 a 01/07/2006), e apuramos R\$.677.842,74 (documento “06”).

d) 10% dos precatórios classificados como de outras espécies oriundos de ações propostas até 31/12/1999

Para efetuar a segregação temos que observar o ano de ingresso da ação.

Processos mais antigos indicam número/ano, mas atualmente, o seu número é mais elaborado, como segue:

- Os três primeiros dígitos indicam a cidade (comarca);
- Os dois seguintes o foro;
- Os quatro a seguir, o ano de ingresso da ação no cartório (algumas vezes quando há transferência para novas varas recebem outro número, com variação do ano, mas aí não temos como saber, salvo se o DEPRE indicar no Mapa Orçamentário de Credores - MOC), de forma que devemos nos basear nele para segregar ações anteriores e posteriores a 31/12/1999;
- Os demais são o número do processo e o dígito de controle.

No caso em tela o somatório das ações protocoladas até 31/12/1999 resultou em R\$.2.983.375,88, do qual 10% corresponde a R\$.298.337,59 (documento “07”).

e) Valor dos precatórios classificados como de outras espécies inseridos no Mapa Orçamentário de Credores, cuja ação foi proposta após 31/12/1999

De forma semelhante ao item anterior temos que observar a data de ingresso da ação.

O somatório resultou em (R\$.10.703,89 + R\$. 920.264,62 + R\$.123.602,90): R\$.1.054.571,41 (documento “07”).

- f) 10% do saldo da dívida apurada até o final do ano anterior (somatório dos saldos classificados como de natureza alimentícia somado e de outras espécies)

Por força do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, somente os precatórios originários de ações propostas até 31/12/1999, podem ser pagos em 10 parcelas anuais, com exceção dos casos de desapropriação que atinja proprietário de único imóvel, caso em que deverá ser pago em duas parcelas.

Não obstante, cumpre esclarecer que a ausência de pagamento possibilita o seqüestro de valor pelo D. Juízo, mediante provocação da parte.

No caso, a entidade tem a obrigação de quitar as parcelas vencidas até o ano anterior, e um décimo das inclusas no Mapa Orçamentário do exercício, relativas a ações propostas até 1999, e a totalidade dos demais, especialmente os precatórios de Natureza Alimentícia que têm preferência.

Porém, em conformidade com a jurisprudência dominante no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, calculamos 10% do valor registrado contabilmente em 31/12/2006 [(\$4.491.264,99 + R\$45.500.709,81) X 10%], equivalente a R\$4.999.197,48 (documentos “12” e “18”).

### 8.3 - Resumo

Assim, o valor mínimo a ser pago pela Prefeitura Municipal da Grande São Paulo, tomada como exemplo, em 2007, **segundo a jurisprudência dominante no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** era R\$7.478.624,20, assim composto:

(+) Natureza Alimentícia conforme MOC	R\$.....418.588,65
(+) Pequeno valor	R\$.....30.086,33
(+) Requisitórios da Justiça Trabalhista	R\$.....677.842,74
(+) 10% Outras Espécies até 31/12/1999, conforme MOC	R\$.....298.337,59
(+) Outras Espécies após 31/12/1999.conforme MOC	R\$..1.054.571,41
(+) 10% saldo da dívida no exercício anterior	<u>R\$.4.999.197,48</u>
(=) TOTAL	R\$..7.478.624,20

## 9 - PONTO DE VISTA

“Data Máxima Venia”, em que pese o Douto entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sua manutenção não eliminará o “problema dos precatórios”, pois aos órgãos não quitarão a totalidade de seus débitos nos próximos dez anos.

### **9.1 – Valor devido com base na legislação vigente**

Com base estritamente na lei, deveria ser exigido que a entidade quitasse:

- a) Precatórios de natureza alimentícia registrados no Mapa Orçamentário de Credores - MOC, referentes ao período de 02/07/X0 a 01/07/X1, conforme argumento indicado no tópico 8.2 – Cálculo dos Valores, alínea “a”, anterior);
- b) Débitos classificados como pequeno valor que deveriam ser quitados no exercício, conforme argumento indicado no tópico 8.2 – Cálculo dos Valores, alínea “b”, anterior);
- c) Requisitórios expedidos pela justiça trabalhista no período requisitorial (02/07/X0 a 01/07/X1), conforme argumento indicado no tópico 8.2 – Cálculo dos Valores, alínea “c”, anterior;
- d) Um décimo dos precatórios classificados como de outras espécies oriundos de ações propostas até 31/12/1999, conforme argumento indicado no tópico 8.2 – Cálculo dos Valores, alínea “d”, anterior;
- e) Valor dos Precatórios classificados como de outras espécies, cuja ação foi proposta após 31/12/1999, inseridos no Mapa Orçamentário de Credores, conforme argumento indicado no tópico 8.2 – Cálculo dos Valores, alínea “e” anterior;
- f) Totalidade dos precatórios de natureza alimentícia inseridos nos Mapas Orçamentários – MOC para pagamento até 31/12/2007, conforme artigo 100 da Constituição Federal;
- g) Um décimo do valor do saldo de precatórios classificados como de outras espécies, existente em 31/12/1999, conforme artigo 78 dos Atos Das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000;
- h) Um décimo do valor do saldo de precatórios classificados como de outras espécies, existente em 31/12/1999, conforme artigo 78 dos Atos Das

Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000;

- i) Décimos vencidos e não pagos ou seqüestrados referentes a parcelas vencidas até o ano anterior, referentes ao saldo existente em 31/12/1999, e das ações originariamente propostas até 31/12/1999, constantes dos Mapas Orçamentários de Credores – MOC dos exercícios anteriores, no caso de 2000 a 2006, conforme artigo 78 dos Atos Das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

## 9.2 - Posicionamento

Evidente que a entidade não conseguirá honrar os compromissos de uma só vez, embora seja devido o valor.

De outro lado o simples pagamento anual de 10% (dez por cento) do saldo existente, também não extinguirá o débito, pois sobre os valores há incidência de juros moratórios e compensatórios, e estes acarretam aumento dos honorários advocatícios.

Posto isto, chegamos a conclusão de que os 10% não amortizam os juros, ou no máximo amortizam muito pouco.

Vejamos um exemplo numérico;

- Dívida anterior de R\$.100,00
- Honorários advocatícios de 10%
- Juros de 6% ao ano.

No final a dívida será R\$.106,60 (Principal - R\$.100,00 + Juros - R\$.6,00 + Honorários Advocatícios sobre juros R\$.0,60 )

Ao pagar 10% , quitará R\$.10,66.

Assim, o estoque da dívida ficará em R\$.95,94, com redução somente de R\$.4,06 em relação ao saldo inicial.

- Dívida anterior de R\$.100,00
- Honorários advocatícios de 10%
- Juros de 12% ao ano.

No final a dívida será R\$ 113,20 (Principal – R\$100,00 + Juros – R\$.12,00 + Honorários Advocatícios – R\$.1,20)

Ao pagar 10% quitará R\$.11,32.

Assim o estoque da dívida ficará em R\$.101,88, com aumento de R\$.1,88, em relação ao saldo inicial.

- Dívida anterior de R\$.100,00
- Honorários advocatícios de 10%
- Nos casos de desapropriação há incidência de juros compensatórios e moratórios, os quais consideraremos, respectivamente, 12% e 6 % ao ano.

No final a dívida será R\$.119,80 (Principal – R\$.100,00 + Juros Compensatórios – R\$.12,00 + Juros Moratórios – R\$.6,00 + Honorários Advocatícios – R\$.1,80)

Ao pagar 10%, quitará R\$.11,98

Assim o estoque da dívida aumentará em R\$.7,82, pois será de R\$.107,82.

Desta forma a melhor solução é adotar a partir de uma data pré-estabelecida a exigência do pagamento de décimos “regressivos” (com redução do número de avos) do saldo existente, nos moldes que a Fazenda do Estado de São Paulo adota para pagamento dos precatórios classificados como de “Outras Espécies”, pois as parcelas não poderão ser exatamente igual a 10% do débito original atualizado, pois senão ficará saldo.

Assim, a primeira será apurada pela divisão do saldo por 10, a 2ª por 9, a 3ª por 8, a 4ª por 7, a 5ª por 6, a 6ª por 5, a 7ª por 4, a 8ª por 3, a 9ª por 2, e a 10ª por 1, de forma que a dívida terminará com o pagamento da última parcela.

Segue um exemplo hipotético, que considera inflação anual de 5%, juros compensatórios de 12% ao ano e juros moratórios de 6% ao ano:

Data	Saldo Inicial	Correção Monetária	Juros	Saldo	Parcela a pagar	Valor a pagar
2002	100,00			100,00	1 <sup>a</sup>	10,00
2003	90,00	4,50	17,01	111,51	2 <sup>a</sup>	12,39
2004	99,12	4,96	18,73	122,81	3 <sup>a</sup>	15,35
2005	107,46	5,37	20,31	133,14	4 <sup>a</sup>	19,02
2006	114,12	5,71	21,57	141,40	5 <sup>a</sup>	23,57
2007	117,83	5,89	22,27	145,99	6 <sup>a</sup>	29,20
2008	116,79	5,84	22,07	144,70	7 <sup>a</sup>	36,18
2009	108,52	5,43	20,51	134,46	8 <sup>a</sup>	44,82
2010	89,64	4,48	16,94	111,06	9 <sup>a</sup>	55,53
2011	55,53	2,78	10,50	68,81	10 <sup>a</sup>	68,81

### 9.3 - Caso prático com apuração real de valores dos exercícios de 2002 a 2007

#### 9.3.1 – Esclarecimentos iniciais

Para elucidar a questão optou-se por considerar caso real, de forma que a partir dos registros contábeis de Prefeitura Municipal localizada na Grande São Paulo calculou-se as parcelas devidas conforme a legislação pertinente ao longo do tempo.

- a) Porém, necessário mencionar as seguintes ressalvas e limitações, para propiciar uma adequada análise do caso:
- b) Embora os décimos devessem ser pagos a partir de 2000, por força do artigo 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, os registros contábeis analisados somente indicam uma consolidação efetiva a partir do exercício de 2002. Assim, começamos a calcular os décimos devidos a partir de 2002, inclusive;
- c) Os registros contábeis não separaram as ações de natureza alimentar, trabalhistas e de outras espécies, razão pela qual se adotou o critério de rateio. Para tanto, nos exercícios de 2002 a 2006, considerou-se a participação no montante registrado no exercício de 2007, calculado com base nos valores indicados no Mapa Orçamentário de Credores – MOC, na Relação de Precatórios expedida pela Justiça

do Trabalho, e na Relação de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (docs. “04” a “07”), conforme segue:

Natureza do Precatório	Valor (R\$)	Percentual de Participação
Alimentar (doc. 04)	418.588,65	
Trabalhista (doc. 06)	677.842,74	
Pequeno Valor (doc. 05)	30.085,93	
Soma	1.126.517,32	47,45
Outras Espécies (doc. 08)	1.247.568,68	52,55
Total	2.374.086,00	100,00

- d) Consequentemente, calculou-se a proporção dos valores do saldo inicial, acréscimos no exercício em decorrência de precatórios e ofícios requisitórios expedidos pelo Poder Judiciário, e pagamentos contabilizados (docs. “08” a “19”), conforme segue:

Exercício	Item Contabilizado	Total Registrado (R\$)	Outras Espécies (52,55%)	Natureza Alimentar (47,45%)
2002	Saldo inicial	6.903.104,41	3.627.581,37	3.275.523,04
2002	Pagamentos	385.712,39	202.691,86	183.020,53
2003	Acréscimos	2.023.453,55	1.063.324,84	960.128,71
2003	Pagamentos	1.734.859,63	911.668,73	823.190,90
2004	Acréscimos			
2004	Pagamentos	1.583.288,52	832.018,11	751.270,41
2005	Acréscimos			
2005	Pagamentos	1.345.052,05	706.824,85	638.227,20
2006	Acréscimos	763.597,20	401.270,33	362.326,87
2006	Pagamentos	1.753.308,83	921.363,79	831.945,04
2007	Pagamentos	3.281.393,73	1.724.372,41	1.557.021,32

- e) Para o exercício de 2007, se registrou os valores reais indicados nos documentos analisados (docs. “04” a “07”);

f) Ainda, para apuração do acréscimo registrado no exercício de 2003, face a indicação de “ajuste contábil de precatórios de acordo com planilha de reajuste elaborada” (docs. “09” e “15”), descontou-se a correção monetária apurada pelos índices indicados em tabela veiculada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, de forma a considerar somente a diferença como acréscimo decorrente de inserção de novos precatórios, conforme indicado a seguir:

- Desapropriações (doc. “15”)

$$\text{R}\$.10.773.968,28 - [(\text{R}\$.46.580.689,36 : 27,392011 \times 30,885960) - \text{R}\$.46.580.689,36] = \text{R}\$.4.832.434,71$$

- Ações de natureza alimentícia e de outras espécies (doc. “09”)

$$\text{R}\$.2.854.770,22 - [(\text{R}\$.6.517.392,02 : 27,392011 \times 30,885960) - \text{R}\$.6.517.392,02] = \text{R}\$.2.023.453,55$$

- g) Com referência ao cálculo do décimo a ser pago, tomou-se como base o saldo no dia 31/12 do ano anterior, e considerou sua exigência no ano seguinte ;
- h) Com base nas informações do Poder Judiciário, verifica-se que o registro ocorreu pelo valor singelo, meses depois da apuração dos valores. Especificamente no caso do Mapa Orçamentário de Credores – MOC (docs. “04” e “07”), seu valor foi calculado na data base de 01/07/2006;
- i) Também, não se calculou juros compensatórios, moratórios e honorários advocatícios incidentes sobre estes, face aos registros não segregarem o valor do principal, sobre os quais incidem juros, bem como, salvo melhor juízo, não os contabilizarem;
- j) Evidentemente, a forma de cálculo beneficia o órgão, pois os valores devidos apurados são menores, enquanto que os pagamentos, se presume, são pelos valores atualizados, inclusive com a incidência de juros legais, até a data de quitação. Mas, como o trabalho é para fins didáticos, optou-se por elaborá-lo desta forma, mais simples para o bom entendimento do assunto.

### 9.3.2 – Cálculo das parcelas (décimos) devidos

#### 9.3.2.1 – Desapropriações

- Parcelamento do saldo inicial apurado contabilmente em 2002 (doc. “13”)

Data	Saldo (R\$)	Correção Monetária		Valor atualizado (R\$)	Parcela	Valor da Parcela (R\$)
		Índice inicial	Índice final			
30/09/02				46.732.924,57	1/10	4.673.292,46
31/12/02	42.059.632,11	25,869628	27,392011	44.534.768,93	1/9	4.948.307,66
31/12/03	39.586.461,27	27,392011	30,885960	44.635.856,03	1/8	5.579.482,00
31/12/04	39.056.374,03	30,885960	32,676253	41.320.261,99	1/7	5.902.894,57
31/12/05	35.417.367,42	32,676253	34,482804	37.375.464,65	1/6	6.229.244,11
31/12/06	31.146.220,54	34,482804	37,070329	33.483.374,57	1/5	6.696.674,91

- Parcelamento do acréscimo contabilizado no exercício de 2003 (doc. “14”)

Data	Saldo (R\$)	Correção Monetária		Valor atualizado (R\$)	Parcela	Valor da Parcela (R\$)
		Índice inicial	Índice final			
31/12/03				4.832.434,71	1/10	483.243,47
31/12/03	4.349.191,24			4.349.191,24	1/9	483.243,47
31/12/04	3.865.947,77	30,885960	32,676253	4.090.035,97	1/8	511.254,50
31/12/05	3.578.781,47	32,676253	34,482804	3.776.639,26	1/7	539.519,89
31/12/06	3.237.119,37	34,482804	35,375427	3.320.915,55	1/6	553.485,92

- Parcelamento do acréscimo contabilizado no exercício de 2005 (doc. “17”)

Data	Saldo (R\$)	Correção Monetária		Valor atualizado (R\$)	Parcela	Valor da Parcela (R\$)
		Índice inicial	Índice final			
31/12/05				5.965.012,50	1/10	596.501,25
31/12/05	5.368.511,25			5.368.511,25	1/9	596.501,25
31/12/06	4.772.010,00	34,482804	35,375427	4.895.538,41	1/8	611.942,30

- Parcelamento do acréscimo contabilizado no exercício de 2006 (doc. “18”)

Data	Saldo (R\$)	Correção Monetária		Valor atualizado (R\$)	Parcela	Valor da Parcela (R\$)
		Índice inicial	Índice final			
30/10/06				5.116.968,50	1/10	511.696,85
31/12/06	4.605.271,65	35,076643	35,375427	4.644.499,50	1/9	516.055,50

- Parcelamento do acréscimo contabilizado no exercício de 2007 (doc. “19”)

Data	Saldo (R\$)	Correção Monetária		Valor atualizado (R\$)	Parcela	Valor da Parcela (R\$)
		Índice inicial	Índice final			
31/12/07				2.790.360,61	1/10	279.036,06

- Comparativo entre o somatório dos décimos devidos e o valor baixado contabilmente no exercício

Parcela/ Exer- cício	Valores devidos no exercício de (R\$)					
	2002	2003	2004	2005	2006	2007
1/10 2002	4.673.292,46					
1/9 2002		4.948.307,66				
1/10 2003		483.243,47				
1/8 2002			5.579.482,00			
1/9 2003			483.243,47			
1/7 2002				5.902.894,57		
1/8 2003				511.254,50		
1/10 2005				596.501,25		
1/6 2002					6.229.244,11	
1/7 2003					539.519,89	
1/9 2005					596.501,25	
1/10 2006					511.696,85	
1/5 2002						6.696.674,91
1/6 2003						553.485,92
1/8 2005						611.942,30
1/9 2006						516.055,50
1/10 2007						279.036,06
Soma	4.673.292,46	5.431.551,13	6.062.725,47	7.010.650,32	7.876.962,10	8.657.194,69
Valor pago no exer- cício	152.235,28	960.429,39	69.806,28	9.622.749,83	19.462.249,01	13.004.309,00
Saldo devedor	4.521.057,25	4.471.121,74	5.992.919,19			
Saldo Credor				2.612.099,51	11.585.286,91	4.347.114,31

### 9.3.2.2 – Outras Espécies

- Parcelamento do saldo inicial apurado contabilmente em 2002

Data	Saldo (R\$)	Correção Monetária		Valor atualizado (R\$)	Parcela	Valor da Parcela (R\$)
		Índice inicial	Índice final			
31/08/02				3.627.581,37	1/10	362.758,14
31/12/02	3.264.823,23	25,649047	27,392011	3.486.682,13	1/9	387.409,13
31/12/03	3.099.273,00	27,392011	30,885960	3.494.596,36	1/8	436.824,54
31/12/04	3.057.771,82	30,885960	32,676253	3.235.014,41	1/7	462.144,92
31/12/05	2.772.869,49	32,676253	34,482804	2.926.171,34	1/6	487.695,22
31/12/06	2.438.476,12	34,482804	35,375427	2.501.598,59	1/5	500.319,72

- Parcelamento do acréscimo contabilizado no exercício de 2003

Data	Saldo (R\$)	Correção Monetária		Valor atualizado (R\$)	Parcela	Valor da Parcela (R\$)
		Índice inicial	Índice final			
31/12/03				1.063.324,84	1/10	106.332,48
31/12/03	956.992,36			956.992,36	1/9	106.332,48
31/12/04	850.659,88	30,885960	32,676253	899.968,06	1/8	112.496,01
31/12/05	787.472,05	32,676253	34,482804	831.008,51	1/7	118.715,50
31/12/06	712.293,01	34,482804	35,375427	730.731,45	1/6	121.788,58

- Parcelamento do acréscimo contabilizado no exercício de 2006

Data	Saldo (R\$)	Correção Monetária		Valor atualizado (R\$)	Parcela	Valor da Parcela (R\$)
		Índice inicial	Índice final			
31/10/06				401.270,33	1/10	40.127,03
31/12/06	361.143,30	35,076643	35,375427	364.219,53	1/9	40.468,83

- Parcelamento do acréscimo contabilizado no exercício de 2007 (doc. "04")

Data	Saldo (R\$)	Correção Monetária		Valor atualizado (R\$)	Parcela	Valor da Parcela (R\$)
		Índice inicial	Índice final			
31/12/07				1.247.586,68	1/10	124.758,67

- Comparativo entre o somatório dos décimos devidos e o valor baixado contabilmente no exercício

Parcela Exer- cício	Valores devidos no exercício de					
	2002	2003	2004	2005	2006	2007
1/10 2002	362.758,14					
1/9 2002		387.409,13				
1/10 2003		106.332,48				
1/8 2002			436.824,54			
1/9 2003			106.332,48			
1/7 2002				462.144,92		
1/8 2003				112.496,01		
1/6 2002					487.695,22	
1/7 2003					118.715,50	
1/10 2006					40.127,03	
1/5 2002						500.319,72
1/6 2003						121.788,58
1/9 2006						40.468,83
1/10 2007						124.758,67
Soma	362.758,14	493.741,61	543.157,02	574.640,93	646.537,75	787.335,80
Valor pago no exer- cício	202.691,86	911.668,73	832.018,11	706.824,85	921.363,79	1.724.372,41
Saldo devedor	160.066,28					
Saldo Credor		417.927,12	288.861,09	132.183,92	274.826,04	937.036,61

### 9.3.2.3 – Natureza Alimentícia

- Saldo inicial e acréscimos devidos nos exercícios de 2002 a 2007

Data	Saldo (R\$)	Correção Monetária		Valor atualizado (R\$)	Parcela	Valor da Parcela (R\$)
		Índice inicial	Índice final			
31/08/02	3.275.523,04			3.275.523,04	Total	3.275.523,04
31/12/03	960.128,71			960.128,71	Total	960.128,71
31/12/04	-o-			-o-	Total	-o-
31/12/05	-o-			-o-	Total	-o-
31/12/06	362.326,87			362.326,87	Total	362.326,87
31/12/07	1.126.517,32			1.126.517,32	Total	1.126.517,32

- Comparativo entre o somatório dos débitos devidos e o valor baixado contabilmente no exercício

Parcela/ Exercício	Valores devidos no exercício de					
	2002	2003	2004	2005	2006	2007
Total 2002	3.275.523,04					
Total 2003		960.128,71				
Total 2004			-o-			
Total 2005				-o-		
Total 2006					362.326,87	
Total 2007						1.126.517,32
Soma	3.275.523,04	960.128,71	-o-	-o-	362.326,87	1.126.517,32
Valor pago no exercício	183.020,53	823.190,90	751.270,41	638.227,20	831.945,04	1.557.021,32
Saldo devedor	3.092.502,51	136.937,81				
Saldo Credor			751.270,41	638.227,20	469.618,17	430.504,00

### 9.3.3 – Resumo para apuração do total dos saldos

Necessário ressaltar que os valores entre parênteses referem-se aos saldos credores.

Exercício	Saldo de Natureza Alimentícia (R\$)	Saldo de Outras Espécies (R\$)	Saldo de Desapropriações (R\$)	Somatório (R\$)
2002	3.092.502,51	160.066,28	4.521.057,25	7.773.626,04
2003	136.937,81	(417.927,12)	4.471.121,74	4.190.132,43
2004	(751.270,41)	(288.861,09)	5.992.919,19	4.952.787,69
2005	(638.227,20)	(132.183,92)	(2.612.099,51)	(3.382.510,63)
2006	(469.618,17)	(274.826,04)	(11.585.286,91)	(12.329.731,12)
2007	(430.504,00)	(937.036,61)	(4.347.114,31)	(5.714.654,92)
Somatório				(4.510.350,51)

### 9.3.4 – Atualização dos valores para a data de 31/12/2007

Importante salientar que a atualização ocorreu com base na nos índices indicados na Tabela Prática editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Exercício	Somatório dos saldos dos precatórios (R\$)	Índice inicial	Índice atual	Valor atualizado para 31/12/2007 (R\$)
2002	7.773.626,05	27,392011	37,070329	10.520.252,61
2003	4.190.132,43	30,885960	37,070329	5.029.132,58
2004	4.952.787,69	32,676253	37,070329	5.618.804,25
2005	(3.382.510,63)	34,482804	37,070329	(3.636.327,89)
2006	(12.329.731,2)	35,375427	37,070329	(12.920.471,29)
2007	(5.714.654,92)	37,070329	37,070329	(5.714.654,92)
Somatório	(4.510.350,51)			(1.103264,66)

### 9.3.5 – Comentário

Apesar do saldo credor indicar pagamentos superiores aos décimos constitucionais apurados e o total de precatórios de natureza alimentar, é necessário ter cautela na análise, pois em 31/12/2007, ainda há saldo em aberto de precatórios cíveis, que englobam os alimentares, trabalhistas e de outras espécies, de forma que pode haver precatórios de natureza alimentar, que tem preferência no pagamento, ainda em aberto.

Porém, para ter-se certeza a contabilização deve segregar os precatórios de natureza alimentar, única forma prática e viável de se apurar se há saldo em aberto.

## 10 - CONCLUSÃO

As dívidas referentes aos precatórios se arrastam há mais de vinte anos e até hoje não têm uma solução adequada, inclusive por falta de eficiente sistema de controle e cobrança.

Os devedores simplesmente “rolam” suas dívidas, com apoio do legislativo, que aprova leis que os beneficiam com parcelamentos, que muitas vezes não são honrados.

A problemática dos precatórios de natureza alimentícia é ainda pior, pois credores se desiludem e passam a vender seus direitos, conquistados a custo de seu trabalho e decorrentes de desrespeito a legislação, com deságio, muitas vezes de caráter extorsivo.

Assim, a nosso ver o papel dos agentes de fiscalização financeira é crucial, na análise da contabilização correta das obrigações e no cumprimento dos deveres, pois somente por meio de seus bem elaborados pareceres os Eminentes Conselheiros podem julgar as contas públicas, e conseqüentemente forçar os administradores públicos a cumprirem suas obrigações legais.

A experiência mostra que é o controle mais eficaz!

## 11 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal. Vade Mecum Editora Saraiva, 6ª edição, 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil. Vade Mecum. Editora Saraiva, edição, 2008

BRASIL. Egrégia Presidência do Supremo Tribunal Federal, MSG nº 4318, de 01/12/2005.

ESTADO DE SÃO PAULO. Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, Instruções nº 1/2002.

ESTADO DE SÃO PAULO. Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça.

ESTADO DE SÃO PAULO. Lei nº 11.377, de 14 de abril de 2003. Disponível em [www.legislação.sp.gov.br](http://www.legislação.sp.gov.br). Acesso em 16/02/2009

ESTADO DE SÃO PAULO. Egrégio Tribunal de Justiça. DEPRE– Execução de Precatórios – Tabela Prática para Cálculo de atualização Monetária dos Débitos. Disponível em <http://www.tj.sp.gov.br/tabelas/Atualização.aspx>. Acesso em 16/02/2009.

JUSTEN, Marçal Filho. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 12ª edição, São Paulo, 2008, página 626.

LOPES, Eugênia. Senado Aprova mudança na fila para pagamento de precatórios. O Estado de São Paulo. São Paulo, 02 de abril de 2009, página A4.

## 12- BIBLIOGRAFIA

FARIA, Ana Cristina de, CUNHA, Ivan da, e FELIPE, Yone Xavier. Manual Prático para Elaboração de Monografias. 2ª edição. Petrópolis e São Paulo, Editora Vozes e Editora Universidade São Judas Tadeu, 1996.

MATA, José Veríssimo Teixeira da. Definição de pequeno valor para o art. 100 da Constituição Federal. Disponível em [HTTP://jus2.uol.com.br/doutirna/texto.asp?id=3812](http://jus2.uol.com.br/doutirna/texto.asp?id=3812). Acesso em 16/02/2009.

OLIVEIRA, Antonio Flávio,. Precatórios – Aspectos Interessantes. Opinião Jurídica – Ano IV, nº 31 – Janeiro de 2000. Disponível em [HTTP://www.datavenia.net/opinião/aflavio.html](http://www.datavenia.net/opinião/aflavio.html). Acesso em 08/04/2009.

RATC, DR. Artur Ricard. Precatórios no Direito Tributário. Palestra proferida na Ordem dos Advogados de São Paulo – Seção São Paulo, em 12 de dezembro de 2008.

ZANOTTI, Marcia Junqueira Sallowicz – Coordenadora; AQUINO, Marcelo de; BRANDÃO, Carmen Lúcia; ALBORGHETI, Antonia Marilda Ribeiro; CAMPOS, Elisabete Silva; FERREIRA, Cristina Maura Rodrigues Sanches; e SEGURO, Nadyr Maria Sales. Manual de Precatórios. Disponível em [http://www.pge.sp.gov.br/centro de estudos/bilbliotecavirtual/precatórios/apresenta.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centro_de_estudos/bilbliotecavirtual/precatórios/apresenta.htm). Acesso em 08/04/2009.

**13 - ANEXOS**